



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE BROCHIER**

CNPJ: 91.693.309/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, nº 260 – Centro – CEP: 95790-000  
Fone: (51) 3697-1212 - Fax: 3697-1218 - E-mail: licitacoes@brochier.rs.gov.br

**RELATÓRIO E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 33/2022**  
**PROCESSO Nº 141/2022**

**Objeto da Licitação:** Prestação de serviços de manutenção de redes e ramais de abastecimento de água, manutenção de cavaletes, manutenção de hidrômetros, execução de ligações de água, execução de vistorias nas ligações de água, execução de cortes e religações de água, consertos em geral, assentamentos de tubulações de água, roçadas, serviços de ampliação de redes, execução de ligações prediais de água, entre outros, bem como a prestação de serviços de leitura de consumo nos medidores dos ramais de fornecimento de água, impressão e entrega das faturas, para os usuários do sistema de abastecimento de água do município, nas quantidades e parâmetros qualitativos definidos pelo Município, de acordo com a tecnologia, filosofia e metodologia do Serviço Municipal de Água e Esgotos, por mês de serviço prestado, inclusive feriados e finais de semana, em regime de menor preço, por mês de serviço prestado.

**RECURSOS: MEDIÇÃO SERVIÇOS DE APOIO EIRELI.**

**CONTRARRAZÕES: NÃO HOUVE.**

**I – Das Preliminares:**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante MEDIÇÃO SERVIÇOS DE APOIO EIRELI, contra decisão adotada pelo Pregoeiro do Município de Brochier-RS, referentes ao Processo Licitatório nº 141/2022 – Edital de Pregão Presencial nº 33/2022.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do recurso, atendendo ao previsto no item 9.1 e 9.2 do Edital, não havendo contrarrazões.

**II – Das Formalidades Legais:**

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados os licitantes da existência e trâmite do respectivo recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos anexados ao processo de licitação, não havendo, no entanto, a apresentação de contrarrazões.

**III – Das Razões e Contrarrazões:**

A licitante MEDIÇÃO SERVIÇOS DE APOIO EIRELI, apresentou suas razões devidamente registradas e anexadas ao processo de licitação em epígrafe, requerendo e argumentando conforme consta no respectivo documento.

**IV – Do Julgamento das Razões:**

Trata o presente Julgamento do Recurso Administrativo da fase de Propostas da Licitação Modalidade Pregão Presencial nº 33/2022, tipo "Menor Preço Por Item", visando a aquisição e instalação de sistema de videomonitoramento.



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE BROCHIER**

**CNPJ: 91.693.309/0001-60**

Rua Guilherme Hartmann, nº 260 – Centro – CEP: 95790-000  
Fone: (51) 3697-1212 - Fax: 3697-1218 - E-mail: licitacoes@brochier.rs.gov.br

Em 11/11/2022, reuniram-se o Pregoeiro e a equipe de apoio da Prefeitura Municipal de Brochier, designados pela Portaria nº 5.545, de 02 de fevereiro de 2022, para tratar do Recurso Administrativo interposto tempestivamente, e manifestado na respectiva ata, pela empresa **MEDIÇÃO SERVIÇOS DE APOIO EIRELLI**, referente ao Pregão Presencial acima mencionado, não havendo a apresentação de contrarrazões.

Manifestou-se a empresa **MEDIÇÃO SERVIÇOS DE APOIO EIRELI** em seu Recurso Administrativo, notadamente:

“[...] No ato convocatório a Recorrente fora também desclassificada sendo informada verbalmente e através da Ata que: “O valor exposto na proposta comercial estava com valor excessivamente superior ao valor estimado pelo Município para a prestação de Serviços. [...]”

“[...] O representante Legal da Recorrente chegou a questionar o Pregoeiro que somente informou serem valores diferentes da Referência, contudo, não mencionou qual seria esse excesso de valores e tão pouco é demonstrado em todo o espoco do Edital qual seria o valor de referência ou pesquisa de mercado realizada. [...]”

“[...] Embora seja uma faculdade apresentar valores de referência, não se pode a Administração Pública manter valores no momento do Pregão Presencial em sigilo absoluto, é totalmente descabido essa atitude, visto que torna-se ilegal a desclassificação da vencedora por não ter a transparência das Leis referentes aos processos licitatórios e os princípios basilares. [...]”

“[...] Um Estado Democrático de Direito envolve o princípio da transparência da atividade administrativa, somente se admitindo sigilo em situações que ponham em risco interesses relevantes, transcendentes. O que não é o caso da Licitação realizada! [...]”

“[...] Como pode a participante ser desclassificada por um valor considerado excessivo se nem mesmo foi informado no Edital? Como a Licitante poderia saber até onde seus lances poderiam ser ofertados se NÃO existiam valores estimados? [...]”

“[...] A recusa da Administração em divulgar o valor do orçamento ou do preço máximo autoriza representação perante as autoridades superiores e aos órgãos de controle, inclusive o Tribunal de Contas. [...]”

“[...] Ou seja, a desclassificação de proposta só poderia ocorrer se fosse demonstrado que o preço consignado nela é manifestamente superior ao praticado no mercado. O que não foi o caso da Recorrente! Somente foi informado genericamente que o valor ofertado estava acima do valor de Referência do Município (valores estes não expostos no Edital). [...]”

“[...] Desta forma, o orçamento estimado é informação obrigatória do processo de licitação, a ele tendo acesso qualquer cidadão ou licitante que requerer vista aos autos. [...]”

“[...] Isto posto, percebe-se que o presente Recurso merece prosperar, e, por conta disso, o Pregoeiro deve **CLASSIFICAR A RECORRENTE, CONSEQUENTEMENTE INICIAR A FASE DE NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS, PARA POSTERIORMENTE HAVENDO POSSIBILIDADE DECLARAR VENCEDORA DO CERTAME.** [...]”



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE BROCHIER**

**CNPJ: 91.693.309/0001-60**

Rua Guilherme Hartmann, nº 260 – Centro – CEP: 95790-000  
Fone: (51) 3697-1212 - Fax: 3697-1218 - E-mail: licitacoes@brochier.rs.gov.br

“[...] Requer, no mérito: A. A peça recursal da Recorrente seja conhecida no mérito e deferida integralmente, pelas razões e fundamentos expostos; B. Seja reformada a decisão que declarou desclassificada a Recorrente, conforme motivos consignados neste Recurso. C. Caso o Pregoeiro opte por não manter a sua decisão, requer-se desde já, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 c/c Art. 109, III, §4º, da Lei 8666/93, e no princípio do Duplo grau de jurisdição, que seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente. [...]”

Analisado o inteiro teor dos documentos constantes no processo e extraídos os pontos principais acima, importante frisar, neste caso, que o agente público deve, invariavelmente, buscar selecionar sempre a proposta mais vantajosa para a administração pública. Cabe destacar que, levando em conta o teor das propostas, o Pregoeiro as considerou desclassificadas, por entender que os ambas não atendiam objetivos da administração.

Não há dúvidas que o objetivo primordial de uma licitação é o atendimento ao interesse público através da obtenção da proposta mais vantajosa, o que significa encontrar a proposta melhor classificada, a confirmação de que o licitante atende todas as exigências habilitatórias, e a certeza de que os bens e serviços ofertados atendam todas as especificações exigidas.

No caso de uma licitação cujo critério de julgamento é o menor preço, como o presente certame, esse é o parâmetro de referência para se chegar a um vencedor. O menor preço apresentado é, por ser um pregão, apurado após a sessão de lances. Porém, não basta o atendimento desse critério, pois é fundamental que todas as condições da proposta e da habilitação sejam cumpridas. Antes de tudo, é imprescindível que, num momento inicial, as propostas de preço estejam de acordo com as regras postas. Entretanto, é sabido que, comumente, apresentar a menor proposta numa licitação não é suficiente para o licitante ser considerado o vencedor.

Conforme aludido pela própria recorrente em sua peça, a administração não está obrigada a trazer no instrumento convocatório, os valores máximos ou de referência quando se trata de licitação na modalidade Pregão, sendo obrigado constar tão somente no processo licitatório. Ocorre que, em momento algum, a reclamante solicitou acesso a estes valores, nem mesmo na ocasião da realização da visita técnica, que é o momento em que as empresas devem tirar as dúvidas acerca do certame.

Atendendo ao exposto pela recorrente **MEDIÇÃO SERVIÇOS DE APOIO EIRELI**, não carece de análise profunda para constatar que a empresa se equivoca ao insinuar que não tomou conhecimento dos valores de referência durante a fase das propostas, haja vista trecho da “Ata da Sessão”, onde isto está claro, senão vejamos:

“[...] A proposta da empresa **MEDIÇÃO SERVIÇOS DE APOIO EIRELI** não foi aceita pelo pregoeiro por ter sido apresentada com valores excessivamente superiores aos valores estimados pelo município para a prestação dos serviços. **Questionado pelo pregoeiro, o representante da referida empresa se manifestou pela impossibilidade da proposta apresentada chegar aos valores de referência.** [...]”(grifamos)



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE BROCHIER**

**CNPJ: 91.693.309/0001-60**

Rua Guilherme Hartmann, nº 260 – Centro – CEP: 95790-000  
Fone: (51) 3697-1212 - Fax: 3697-1218 - E-mail: licitacoes@brochier.rs.gov.br

Como explanado, o pregoeiro realizou negociação com o representante da empresa recorrente, buscando alcançar os valores de referência, obtidos através de pesquisa de mercado e considerados pela administração como justos para a execução dos serviços, não alcançando êxito, no entanto.

Como os valores apresentados pela empresa MEDIÇÃO SERVIÇOS DE APOIO EIRELI nem ao menos se aproximaram dos valores considerados aceitáveis, coube ao pregoeiro, invocando os princípios da economicidade e do interesse público, desclassificar a proposta e declarar o certame FRUSTRADO, em razão de não haver propostas válidas.

**I – Da Decisão:**

Face ao exposto, este Pregoeiro, resolve:

Pelo conhecimento e **desprovemento** do recurso formulado pela licitante MEDIÇÃO SERVIÇOS DE APOIO EIRELLI, mantendo-se a decisão anterior.

a) Pelo conhecimento e **desprovemento** do recurso formulado pela licitante MEDIÇÃO SERVIÇOS DE APOIO EIRELI, mantendo-se a decisão anterior.

b) Pelo seguimento normal do certame.

Por fim, dê-se ciência as empresas recorrentes, e encaminhe-se a presente decisão ao Sr. Prefeito Municipal para sua apreciação final.

À consideração do Senhor Prefeito Municipal.

Brochier-RS, 11 de novembro de 2022.

---

Pregoeiro  
Volnei Luís Herzer

---

Equipe de Apoio  
Cristina Luisa Chapuis

---

Equipe de Apoio  
Priscila Kleber Viacava



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE BROCHIER**

**CNPJ: 91.693.309/0001-60**

Rua Guilherme Hartmann, nº 260 – Centro – CEP: 95790-000  
Fone: (51) 3697-1212 - Fax: 3697-1218 - E-mail: gabinete@brochier.rs.gov.br

## DECISÃO

### LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 33/2022 PROCESSO Nº 141/2022

**Objeto da Licitação:** Prestação de serviços de manutenção de redes e ramais de abastecimento de água, manutenção de cavaletes, manutenção de hidrômetros, execução de ligações de água, execução de vistorias nas ligações de água, execução de cortes e religações de água, consertos em geral, assentamentos de tubulações de água, roçadas, serviços de ampliação de redes, execução de ligações prediais de água, entre outros, bem como a prestação de serviços de leitura de consumo nos medidores dos ramais de fornecimento de água e impressão e entrega das faturas.

### **RECURSOS: MEDIÇÃO SERVIÇOS DE APOIO EIRELI**

#### OBJETO

Licitação Modalidade Pregão Presencial nº 33/2022, tipo "Menor Preço Por Item", visando a prestação de serviços de manutenção de redes e ramais de abastecimento de água, manutenção de cavaletes, manutenção de hidrômetros, execução de ligações de água, execução de vistorias nas ligações de água, execução de cortes e religações de água, consertos em geral, assentamentos de tubulações de água, roçadas, serviços de ampliação de redes, execução de ligações prediais de água, entre outros, bem como a prestação de serviços de leitura de consumo nos medidores dos ramais de fornecimento de água, impressão e entrega das faturas, para os usuários do sistema de abastecimento de água do município, nas quantidades e parâmetros qualitativos definidos pelo Município, de acordo com a tecnologia, filosofia e metodologia do Serviço Municipal de Água e Esgotos, por mês de serviço prestado, inclusive feriados e finais de semana, conforme Termo de Referência constante do Anexo I do edital.

#### DECISÃO

De acordo com a legislação pertinente, com base no relatório da análise efetuada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio desta Prefeitura, designados pela Portaria nº 5.545, de 02/02/2022, com auxílio da Procuradoria Jurídica, Sra. Daiana Carollo, OAB/RS 88.457, **RATIFICO** a decisão proferida, **NEGANDO PROVIMENTO** ao recurso administrativo impetrado pela empresa MEDIÇÃO SERVIÇOS DE APOIO EIRELI, mantendo a decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio e o resultado final do processo, considerando-se o certame **FRUSTRADO**, em razão de não haver propostas válidas, pelas razões ali expostas.

Brochier-RS, 17 de novembro de 2022.

**CLAURO JOSIR DE CARVALHO**  
Prefeito Municipal